



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0021720-65.2024.8.16.0194**

Processo: 0021720-65.2024.8.16.0194  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Liquidação  
Valor da Causa: R\$58.933,33  
Autor(s): • OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
Réu(s): • MEGAMIX COMERCIAL LTDA

## **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**

### ***Decretação de falência***

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA ajuizada por OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (OXSS) em desfavor de MEGAMIX COMERCIAL LTDA (MEGAMIX), em razão do contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças firmado com LUVIX S.A, referente a duplicatas mercantis referentes as notas fiscais de n. 12174 e 12175. Asseverou que a dívida foi protestada, sendo que o réu deixou de realizar o devido pagamento, permitindo ao autor realizar o pedido de falência nos termos da lei n. 11.101/2005.

Recebida a inicial (mov. 13), foi expedida citação (mov. 23), com retorno positivo (mov. 25).

Decretada a revelia da Ré (mov. 28), o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (mov. 32).

Convertido o feito em diligência (mov. 37), o Autor acostou comprovante de recebimento do protesto (mov. 40).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

---

## DO MÉRITO

---

2. A Lei n. 11.101/2005 autoriza a falência nas seguintes hipóteses, conforme teor do artigo 94 a seguir transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

A prova acostada em mov. 1.8 demonstra a cessão de crédito entre OXSS e a credora originária LUVIX S.A, tendo como credora a empresa autora e por devedora a empresa ré. Ademais, em mov. 1.11 houve a notificação da Ré via e-mail.

Nessa linha de raciocínio, restou comprovado nos autos que a dívida no valor de R\$58.933,33 foi objeto de protesto, conforme documento de mov. 1.10, com a devida intimação da parte ré acerca do protesto conforme informação concedida no instrumento de protesto (mov. 1.12 e 40.6), conforme indicação pelo próprio tabelionato realizado em 25/10/2024.

Alia-se à suficiência das informações a revelia da empresa ré nos presentes autos, inexistindo qualquer insurgência em relação ao documento em comento.

No tocante ao valor da dívida, vislumbra-se que o montante da dívida ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência de modo que resta verificado o requisito indicado no inciso I do artigo acima transcreto.

Diante do exposto, a decretação de falência é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

---

1. Isto posto, com fulcro no artigo 94, II c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa MEGAMIX COMERCIAL LTDA, com sede no Estado do Paraná, município de Curitiba, na Cezinando Dias Paredes, nº 970, Boqueirão, CEP: 81.730- 090, devidamente inscrita no CNPJ sob n.80.546.948/0001-86.

2. *Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento.*

3. Nomeio administrador judicial o escritório Fatto Administração Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Natália Salça (OAB/PR 55.245), concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

6. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c /c § 1º do art. 7º da LF).

8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a **publicação de edital** contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a **intimação**



**eletrônicadas** Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados;g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema

**Adriana Benini, Juíza de Direito**

